



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10730.009784/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-002.671 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente DENICE MARIA DE SOUZA PINTO PINHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DESPESAS MÉDICAS. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 8/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na

alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$4.823,62 para saldo de imposto a pagar de R\$6.891,07.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Glosa de despesas médicas com (1)Rafael Perez dos Santos , CPF.085552847-83, no valor de 2.000,00 comprovada por documento que não preenche os requisitos formais previstos no Art. 80,§1}, item III, do RIR/99; (2)Ass. Pestalozzi de Niterói, no valor de 2.830,00, cujo comprovante e beneficiário do rendimento não autorizam a dedutibilidade da despesa; e (3)Nadège Gomes de Salles Correa, CPF.441.036.707-20, no valor de , 2.688,00, sem comprovação da despesa.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 29/7/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 27/8/2008, às fls. 2/14 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Foi apresentada impugnação, em 28/05/2008, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujo ponto relevante para a solução do litígio é a discordância quanto à glosa fiscal, afirmando que os recibos de pagamentos aos prestadores Rafael Perez dos Santos e Nagede Gomes de Sales F. Correa, *“foram fornecidos anteriormente ao ilustre Fiscal atuante, estando os mesmos devidamente preenchidos e, dentro das formalidades legais”*.

Por fim, requer *“a impugnação parcial do referido auto de infração”*.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 28/35):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPEAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 12/11/2010 (fl. 38), a contribuinte, em 15/12/2010 (fl. 39), apresentou recurso voluntário, às fls. 39/44, alegando, em apertado resumo, que:

- teria apresentado declaração emitida por Nadège Correa, contendo todos os requisitos legais.

- seria indevida a exigência de comprovação de prescrição médica ou da efetiva realização do tratamento.

- indica os dados bancários relativos aos pagamentos repassados à profissional, defendendo que caberia ao Fisco intimar a profissional ou a instituição bancária.

- o documento emitido pelo profissional Rafael dos Santos também preencheria os requisitos legais, sendo indevida a exigência de descrição minuciosa do tratamento por questão de sigilo profissional. Acrescenta que teria efetuado o pagamento em espécie, cabendo ao Fisco diligenciar junto ao profissional para confirmar essas informações.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas declaradas pelo contribuinte com os profissionais Rafael dos Santos, por falhas na documentação comprobatória, e Nadege Correa, por falta de comprovação.

Na apreciação da impugnação, após discorrer sobre a matéria, a decisão recorrida registra:

A interessada declarou o pagamento, a título de despesas médicas, a Negede G. S. Correa, no valor de R\$ 2.688,00 e a Rafael Perez dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00.

Com a impugnação foram apresentados, por cópia, a declaração de f. 09 e o recibo de f. 10.

A declaração expedida por Negede Gomes de Sales F. Correa, f. 09, afirma que a profissional prestou serviços de terapia ocupacional à contribuinte, ano-calendário 2005 e que, por esses serviços, recebeu o valor de R\$ 2.688,00, indicando a data dos recebimentos que ocorreram em cada mês do ano referido.

Entretanto, à vista do exposto no presente capítulo deste voto, para fundamentar a dedução pretendida, haja vista a natureza da prestação, a efetividade do documento para ensejar a dedução pleiteada é também condicionada à **comprovação da realização do pagamento, e de sua prescrição médica ou da efetiva realização da terapia ocupacional.**

Quanto ao recibo expedido por Rafael Perez dos Santos, f. 10, refere-se à prestação de serviços odontológicos, no valor de R\$ 2.000,00, com pagamento em 30/12/2005. O documento carece dos requisitos para fundamentar a dedução pleiteada, visto que **contém descrição genérica de serviços prestados, incompatível com seu valor, excedente aos dos procedimentos comezinhos da área terapêutica, razão pela qual a dedução estaria condicionada à descrição específica dos serviços de sua efetiva realização, e à comprovação da realização do pagamento.**

(destaques acrescidos)

Cabe lembrar que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem *nome, endereço e número de inscrição* no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Sobre a exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas ou da efetiva prestação dos serviços, venho reiteradamente manifestando entendimento de que a autoridade fiscal pode exigir a seu critério, outros elementos de prova além dos recibos caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos, nos termos do artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda/1999. Nos casos de autuações que consignam a falta de atendimento à intimação no curso da ação fiscal, entendo que o julgador pode determinar a realização de diligências para exigir elementos adicionais em caso de dúvidas quanto a veracidade dos fatos.

Entretanto, no caso em análise, embora aponte na decisão a necessidade de apresentação de provas quanto ao efetivo pagamento das despesas mencionadas ou da efetiva prestação dos serviços, da leitura da autuação, constata-se que não foi essa a motivação da exigência. No tocante ao profissional Rafael, a autoridade fiscal aponta que o documento comprobatório apresentado não atenderia aos requisitos previstos no artigo 80, §1º, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99. Quanto à profissional Nadege, a fundamentação foi a falta de comprovação. Repiso que, no caso de autuação pela falta de atendimento à intimação ou por falta de comprovação, entendo que a autoridade julgadora pode diligenciar para exigir elementos adicionais aos recibos. Mas, no caso, isto também não ocorreu.

Como essa prova não foi exigida do contribuinte no curso da ação fiscal, entendo que o colegiado de primeira instância inovou na fundamentação para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa da recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Considerando que a autoridade não fez outras observações quanto aos documentos comprobatórios e que os recibos juntados atendem aos requisitos legais (fls. 13/14), entendo que a glosa deve ser cancelada integralmente.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez